



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00001844-41.2012.815.0981.

Origem : 1ª Vara da Comarca de Queimadas.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Banco Cruzeiro do Sul S/A.

Advogado : Nelson Willians Fratori Rodrigues – OAB/PB 138.341-A.

Apelada : Josefa Balbino da Silva.

Advogado : Giovanne Arruda Gonçalves – OAB/PB Nº 6.491.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO FIRMADO. DESCONTO INDEVIDO. FALSIDADE DE ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. ART. 389, II, DO CPC. INCUMBÊNCIA DA PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO. INÉRCIA. CONDUTA ILÍCITA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. DEVER DE INDENIZAR. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- Nos termos do artigo 389, inciso II, do antigo CPC, vigente à época dos fatos, nos casos em que a parte nega que tenha firmado o documento, o ônus da prova incumbe à quem produziu o documento, ou seja, ao banco demandado.

- O desconto indevido nos proventos da autora decorrente de parcela de empréstimo não contratado, configura dano moral indenizável, que nesse caso ocorre de forma presumida (*in re ipsa*), prescindindo assim de prova objetiva.

- Não agindo a instituição financeira com a cautela necessária, no momento da celebração do negócio,

sua conduta não pode ser enquadrada como erro justificável, o que enseja a devolução dos valores indevidamente descontados.

- Para fixação do valor devido a título de reparação moral, o magistrado deve se guiar pelo binômio compensação/punição. O valor tende a refletir uma satisfação pela dor sofrida, mas não um lucro fácil ao lesado. Por outro lado, deve ter envergadura para servir de punição ao causador do dano, sobretudo como fator de desestímulo de novas condutas do gênero, tomando-lhe como base a capacidade financeira. É dizer: deve conservar o caráter pedagógico, sem se revestir de enriquecimento irrazoável da vítima.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco Cruzeiro do Sul S/A** desafiando a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Queimadas (fls.139/140v) que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais movida por **Josefa Balbino da Silva**, julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“Versados, portanto, tais argumentos, é que JULGO PROCEDENTE, o pedido para fins de, declarando a inexistência de relação negocial entre a autora e o demandado, no que diz respeito ao empréstimo aqui mencionado, e ratificando a decisão que antecedeu os efeitos da tutela, condenar a devolução de todas as parcelas relativas ao suposto empréstimo e que foram objeto de desconto do patrimônio da autora, em sua conta bancária, corrigidos com juros moratórios de 1% ao mês aplicáveis a cada desconto, bem como em correção monetária pelo INPC, a partir da citação. CONDENO, ainda, em danos morais, na quantia que fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos doravante com juros de 12% ao ano e correção monetária pelo INPC”

Nas razões recursais, alega a instituição financeira, em suma, que houve culpa exclusiva de terceiro, uma vez que o empréstimo fora contratado mediante a apresentação de todos os documentos necessários. Em adição, afirma que os danos morais não restaram devidamente comprovados e que mostra-se indevida a restituição em dobro dos valores descontados. Ao

final, pede o provimento do apelo, para que a sentença seja reformada, julgando improcedentes os pedidos iniciais. Alternativamente, requer a redução dos valores fixados a título de dano moral.

Devidamente intimada, a autora não apresentou contrarrazões.

O Ministério Público (fls. 262), opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação no mérito.

É o relatório.

VOTO.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a decisão ora recorrida fora publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual tal regramento deverá regular os efeitos e os requisitos de admissibilidade do recurso contra aquela interposto.

Pois bem. Presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Código de Processo Civil de 1973, conheço da apelação, passando à análise de suas razões recursais.

1. Da responsabilidade civil

Em se tratando de responsabilidade civil cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar.

Neste sentido dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Tratando-se, ademais, de relação de consumo, aplica-se a responsabilidade civil objetiva, configurada sempre que demonstrados estes elementos, independentemente, pois, da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista, conforme segue:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela

reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Ao exame dos autos, verifico que sustentou a autora não ter celebrado qualquer contratação com o réu, mostrando-se, pois, indevidos os descontos em seus proventos.

Deste modo, ao negar a existência de relação jurídica entre as partes e, por conseguinte, de débito, o ônus da prova passa a ser do promovido, por tratar-se de prova negativa e em razão da aplicação do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor que reza:

*“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”*

Como pode se ver, o ordenamento jurídico pátrio admite a inversão do ônus probatório exigindo, em contrapartida, que o consumidor demonstre a verossimilhança das alegações e a prova da sua hipossuficiência.

A respeito do tema, destaco o pensamento de Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, *in verbis*:

*“Como, nas demandas que tenham por base o CDC, o objetivo básico é a proteção ao consumidor, procura-se facilitar a sua atuação em juízo. **Apesar disso, o consumidor não fica dispensado de produzir provas em juízo. Pelo contrário, a regra continua a mesma, ou seja, o consumidor como autor da ação de indenização, deverá comprovar os fatos constitutivos do seu direito.***

(...)

*No Brasil, o ônus probatório do consumidor não é tão extenso, inclusive com possibilidade de inversão do ônus da prova em seu favor, conforme será analisado em seguida. **Deve ficar claro, porém, que o ônus de comprovar a ocorrência dos danos e da sua relação de causalidade com determinado produto ou serviço é do consumidor.** Em relação a estes dois pressupostos da responsabilidade civil do fornecedor (dano e nexo causal), não houve alteração da norma de distribuição do encargo probatório do art. 333 do CPC.” (Responsabilidade civil no código de defesa do consumidor e a defesa do fornecedor. São Paulo: Saraiva, 2002. p.328) (grifo nosso)*

No caso em debate, presente a verossimilhança das alegações, consubstanciada no fato de não haver qualquer indício de que a promovente teria firmado as negociações do empréstimo firmado com o banco, ora apelante. Além disso, a posição de hipossuficiência do apelado em relação à instituição financeira é incontestável, seja de ordem técnica ou econômica.

Outrossim, o documento anexado pelo autor às fls. 10, comprova o desconto no valor de R\$ 23,09 (vinte e três reais e nove centavos), conforme alegado por tal parte.

Caberia, assim, ao réu, pretendo credor, acostar aos autos documento comprobatório da existência de vínculo contratual entre as partes, para que restasse legítima a cobrança do débito e, via de consequência, eventuais descontos dos valores.

No caso *sub judice*, o Magistrado de primeiro grau, em seu despacho às fls. 51v, determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir num prazo comum de 10 (dez) dias. O ora apelante, então, requereu apenas a produção de prova documental suplementar, consubstanciada na cópia do contrato firmado entre as partes, juntado às fls. 72/85.

Ora, ao afirmar a autenticidade da firma aposta no documento por ele colacionado, o banco recorrente atraiu para si o ônus de comprovar tal assertiva, o que somente poderia ocorrer por meio de produção de prova técnica, ou seja, perícia grafotécnica.

Contudo, o requerido, como visto, não pugnou pela realização da referida prova, operando, assim, a preclusão temporal, que, nada mais é do que a perda de uma faculdade processual em razão do transcurso de determinado lapso temporal sem a devida manifestação do interessado.

Cabe acrescentar que, nos termos do artigo 389, inciso II, do antigo CPC, vigente à época dos fatos, nos casos em que a parte nega que tenha firmado o documento, afigura-se aplicável regra especial quanto ao ônus da prova:

*“Art. 389. Incumbe o ônus da prova quando:
I - se tratar de falsidade de documento, à parte que a arguir.
II - se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento”*

Como se infere da norma acima transcrita, em se tratando de contestação de assinatura, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento, ou seja, ao banco demandado. No entanto, o réu assim não procedeu.

Desta forma, não havendo nos autos nenhum elemento de prova capaz sequer de fornecer indícios de que a promovente tivesse realmente firmado contrato junto ao banco demandado, impõe-se reconhecer a invalidade do mesmo e, via de consequência, das parcelas descontadas em decorrência dele.

Ademais, é risco natural do negócio levado a efeito pelo banco apelante a ocorrência de eventuais fraudes, como a que estampa na inicial, dele não podendo se eximir, tampouco repassá-lo a quem experimentou o prejuízo.

Importa ressaltar que mesmo que o apelante tivesse realmente adotado todas as precauções necessárias para evitar a contratação fraudulenta, ainda assim, subsistiria sua responsabilidade pelos danos sofridos pelo cliente, por ser esta objetiva (art. 14 do CDC) e, de tal forma, independer de comprovação, não podendo ser afastada sequer pela alegada atuação de suposto falsário.

Portanto, a fundamentação da instituição financeira não restou satisfatoriamente evidenciada, uma vez não ter sido acostado aos autos esteio probatório capaz de demonstrar a existência de qualquer elemento hábil a desconstituir a pretensão do recorrida, o que, não bastasse a inversão do ônus da prova no caso concreto, era de sua incumbência, consoante o disposto no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

*“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO JUNTO AO BANCO APELANTE EM NOME DA APELADA. PRÁTICA RECONHECIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA DA RECORRIDA. ILEGALIDADE DO ATO PERPETRADO PELA ENTIDADE FINANCEIRA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO. APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL EVIDENCIADO. QUANTUM FIXADO DE MANEIRA RAZOÁVEL. CONFIRMAÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.
'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. APELAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE IDOSO APOSENTADO. SENTENÇA QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS VALORES*

DESCONTADOS, BEM COMO A CONDENAÇÃO DO BANCO APELANTE POR DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO NO SENTIDO DE QUE FOI EFETIVAMENTE FIRMADO O CONTRATO COM O AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NESSE SENTIDO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.078/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFICIENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - O desconto consignado em pagamento de aposentado junto ao INSS, levado a efeito por instituição bancária, sem a autorização daquele, e ausente a devida pactuação contratual que lhe dê o devido suporte, justifica a fixação da reparação por danos morais (AC nº , 1ª Câmara Cível do TJRN, Rel. Des. Vivaldo Pinheiro, j. 05.05.09 - Grifo intencional)'''. (TJ-RN - AC: 47143 RN 2011.004714-3, Relator: Des. Expedito Ferreira, Data de Julgamento: 20/10/2011, 1ª Câmara Cível). (grifo nosso).

Com efeito, em virtude da inexistência da contratação que teria dado origem aos descontos, entendo que deve ser mantido o direito à restituição de tais valores, conforme reconhecido na sentença.

2. Dos danos morais

No que alude aos danos morais reconhecidos na sentença, endosso o entendimento esposado pelo juiz de base, em virtude do nítido prejuízo de cunho moral sofrido pela autora, pessoa idosa que teve seu patrimônio violado por falha do serviço do banco recorrente.

A meu ver, mesmo que o nome da promovente não tenha sido inscrito em qualquer cadastro restritivo de crédito, os incômodos por ela suportados superam o mero aborrecimentos e dissabores do dia a dia, tendo em vista que as importâncias automaticamente retidas alcançaram crédito de em montante apto a comprometer a sua sobrevivência digna e de sua família.

Há de se registrar que existem hipóteses excepcionais de indenização por dano moral, em que a falta de respeito à dignidade humana apresenta-se de tal forma evidente que a consequência de atos com tais características deflui da ordem natural dos acontecimentos.

Nesses casos, em face da clarividência dos eventos danosos, bastaria provar o fato originário e o seu respectivo nexos causal com o prejuízo verificado. Não se trata de uma presunção legal de existência de dano, mas de uma consequência natural, de um fato lógico que não pode ser ignorado pelo julgador.

Neste pensar, são precisas as lições de Carlos Alberto Bitar:

*“Na prática, cumpre demonstrar-se que, pelo estado da pessoa, ou por desequilíbrio em sua situação jurídica, moral, econômica, emocional ou outras, suportou ela consequências negativas advindas do ato lesivo. A experiência tem mostrado, na realidade fática, que certos fenômenos atingem a personalidade humana, lesando os aspectos referidos, de sorte que a questão se reduz, no fundo, a simples prova do fato lesivo. Realmente, não se cogita em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. **Dispensam, pois comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para a responsabilização do agente**”(BITTAR, Carlos Alberto, *Reparação Civil Por Danos Morais*, Editora RT, p. 130) (grifo nosso)*

Os danos morais, no caso são *in re ipsa*, ou seja, prescindíveis de outras provas. Portanto, restando comprovada a conduta ilícita, culposa e comissiva por parte da instituição financeira, bem como demonstrado o seu nexos de causalidade com o nítido prejuízo de cunho moral sofrido pelo recorrido, entendo existente o dano moral visualizado pelo juízo de primeiro grau.

Com efeito, sobre a questão assim já decidiu o egrégio STJ;

“DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral.

2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais

quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.” (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)(grifo nosso).

Ultrapassada tal questão, no que se refere à fixação do valor devido a título de reparação moral, o magistrado deve se guiar pelo binômio compensação/punição. O montante tende a refletir uma satisfação pela dor sofrida, mas não um lucro fácil ao lesado. Por outro lado, deve ter envergadura para servir de punição ao causador do dano, sobretudo como fator de desestímulo de novas condutas do gênero, tomando-lhe como base a capacidade financeira. É dizer: deve conservar o caráter pedagógico, sem se revestir de enriquecimento irrazoável da vítima.

Portanto, tem-se que o valor R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se plenamente adequado à presente hipótese, enquadrando-se dentro das balizas acima mencionadas.

Assim, considerando que a decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com a legislação e a jurisprudência, não há razões para modificação do julgado.

Isso posto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo incólume a sentença apelada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, o Exm. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator